5.4.2024 A9-0070/001-106

ALTERAÇÕES 001-106

apresentadas pela Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, Comissão dos Transportes e do Turismo

Relatório

Pascal Canfin, Barbara Thaler

A9-0070/2024

Contabilização das emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte

Proposta de regulamento (COM(2023)0441 – C9-0305/2023 – 2023/0266(COD))

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 1

Texto da Comissão

Apoiar os esforços para melhorar a sustentabilidade e a eficiência do sistema de transportes da União é uma condição prévia para manter uma trajetória estável rumo à neutralidade climática até 2050, tendo simultaneamente em devida conta a necessidade de preservar o crescimento contínuo e a competitividade do setor europeu.

Alteração

Apoiar os esforços para melhorar a sustentabilidade e a eficiência do sistema de transportes da União é uma condição prévia para manter uma trajetória estável rumo à neutralidade climática o mais tardar até 2050, tendo simultaneamente em devida conta a necessidade de garantir uma transição justa e inclusiva, preservar o crescimento contínuo e reforçar a competitividade do setor europeu.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 2

Texto da Comissão

A contabilização das emissões de (2)

Alteração

(2) A contabilização das emissões de

gases com efeito de estufa é utilizada em vários setores económicos — incluindo os transportes — para quantificar os dados sobre as emissões de gases com efeito de estufa provenientes de atividades específicas de empresas e pessoas. Uma melhor informação sobre o desempenho dos serviços de transporte é um instrumento poderoso para criar os incentivos adequados para que os utilizadores dos transportes façam escolhas mais sustentáveis e para influenciar as decisões comerciais dos organizadores e operadores de transportes. Dados fiáveis e comparáveis sobre as emissões de gases com efeito de estufa são o requisito subjacente para criar esses incentivos e, assim, estimular a mudança de comportamentos tanto dos consumidores como das empresas, contribuindo para os objetivos do Pacto Ecológico Europeu⁵² no domínio dos transportes e da Lei Europeia em matéria de Clima.

gases com efeito de estufa é utilizada em vários setores económicos — incluindo os transportes — para quantificar os dados sobre as emissões de gases com efeito de estufa provenientes de atividades específicas de empresas e pessoas. Uma melhor informação sobre o desempenho dos serviços de transporte é um instrumento poderoso para reduzir a pegada de carbono dos contratos públicos, criar os incentivos adequados para que os utilizadores dos transportes façam escolhas mais sustentáveis e para influenciar as decisões comerciais dos organizadores e operadores de transportes. Dados fiáveis e comparáveis sobre as emissões de gases com efeito de estufa são o requisito subjacente para criar esses incentivos e, assim, estimular a mudança de comportamentos tanto dos consumidores como das empresas, contribuindo para os objetivos do Pacto Ecológico Europeu no domínio dos transportes e da Lei Europeia em matéria de Clima.

52 Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: «Pacto Ecológico Europeu»; COM(2019)640 final.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

(3) Não obstante o interesse crescente das partes interessadas do setor dos transportes, a adoção global da contabilização das emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte continua a ser muito limitada. Na maioria dos casos, os utilizadores não obtêm informações exatas sobre o desempenho dos serviços de transporte e os

Alteração

(3) Não obstante o interesse crescente das partes interessadas do setor dos transportes, a adoção global da contabilização das emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte continua a ser muito limitada. Na maioria dos casos, os utilizadores não obtêm informações exatas sobre o desempenho dos serviços de transporte e os

organizadores e operadores de serviços de transporte não calculam nem divulgam as suas emissões. A adoção da contabilização das emissões de gases com efeito de estufa é desproporcionadamente baixa, sobretudo entre as pequenas e médias empresas (PME), que representam a grande maioria das empresas que oferecem serviços de transporte no mercado da UE.

organizadores e operadores de serviços de transporte não calculam nem divulgam as suas emissões. A adoção da contabilização das emissões de gases com efeito de estufa é desproporcionadamente baixa, sobretudo entre as pequenas e médias empresas (PME), que representam a grande maioria das empresas que oferecem serviços de transporte no mercado da UE. Na verdade, as PME enfrentam uma quantidade desproporcionalmente maior de encargos financeiros e burocráticos quando decidem contabilizar as suas emissões de gases com efeito de estufa.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 5

Texto da Comissão

A Estratégia de Mobilidade Sustentável e Inteligente de dezembro de 2020⁵⁴ refere incentivos para a escolha das opções de transporte mais sustentáveis dentro de cada modo de transporte e entre os mesmos. Estes incentivos incluem o estabelecimento de um quadro europeu para a medição harmonizada das emissões de gases com efeito de estufa provenientes dos transportes e da logística, baseado em padrões reconhecidos mundialmente, que possam, então, ser utilizados para fornecer às empresas e aos utilizadores finais uma estimativa da pegada de carbono das suas escolhas e aumentar a procura por parte dos utilizadores finais e dos consumidores ao optarem por soluções de transporte e de mobilidade mais sustentáveis, sem ter de passar pelas soluções mais radicais.

Alteração

(5) A comunicação da Comissão sobre a Estratégia de Mobilidade Sustentável e Inteligente de dezembro de 2020 refere incentivos para a escolha das opções de transporte mais sustentáveis dentro de cada modo de transporte e entre os mesmos, com uma forte ênfase na transição para o transporte ferroviário, tanto para os passageiros como para as mercadorias, incluindo metas concretas para ambos, tais como contributos concretos para o papel do setor dos transportes na consecução da meta vinculativa ao abrigo do direito da União prevista no Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho 53-A, de reduzir as emissões líquidas de gases com efeito de estufa em pelo menos 55 % em relação aos níveis de 1990 até 2030, bem como do objetivo de alcançar a neutralidade climática em toda a economia o mais tardar até 2050. Estes incentivos incluem o estabelecimento de um quadro europeu para a medição harmonizada das emissões de gases com efeito de estufa provenientes dos

transportes e da logística, baseado em padrões reconhecidos mundialmente, que possam, então, ser utilizados para fornecer às empresas e aos utilizadores finais uma estimativa da pegada de carbono das suas escolhas e aumentar a procura por parte dos utilizadores finais e dos consumidores ao optarem por soluções de transporte e de mobilidade mais sustentáveis, *incluindo a entrega de encomendas*, sem ter de passar pelas soluções mais radicais.

53-A Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima») (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1).

54 Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Estratégia de mobilidade sustentável e inteligente – pôr os transportes europeus na senda do futuro; COM(2020)789 final.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) A maior parte dos gases com efeito de estufa relacionados com o transporte e a logística são emitidos durante o funcionamento dos veículos, a produção de vetores energéticos e o fabrico dos veículos.

Proposta de regulamento Considerando 6

Texto da Comissão

Por conseguinte, o estabelecimento de regras harmonizadas para a contabilização das emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte de mercadorias e de passageiros é adequado para obter valores comparáveis relativamente às emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte e para evitar informações enganosas sobre o seu desempenho resultantes da possibilidade de escolher entre várias metodologias de cálculo das emissões e dados de entrada. Essas regras devem assegurar condições de concorrência equitativas entre os modos de transporte, os segmentos e as redes nacionais da União. Também devem ajudar a criar incentivos à mudança de comportamentos tanto das empresas como dos utilizadores para reduzir as emissões de gases com efeito de estufa provenientes dos serviços de transporte, através da adoção e utilização de dados comparáveis e fiáveis sobre as emissões de gases com efeito de estufa.

Alteração

Por conseguinte, o estabelecimento (6) de regras harmonizadas para a contabilização das emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte de mercadorias e de passageiros é adequado para obter valores comparáveis relativamente às emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte e para evitar informações enganosas sobre o seu desempenho resultantes da possibilidade de escolher entre várias metodologias de cálculo das emissões e dados de entrada. Essas regras devem assegurar condições de concorrência equitativas entre as entidades de transporte da UE e as entidades de transporte de países terceiros, bem como entre os modos de transporte, os segmentos e as redes nacionais da União. Também devem ajudar a criar incentivos à mudança de comportamentos entre os organismos *públicos, as* empresas *e outros* utilizadores para reduzir as emissões de gases com efeito de estufa provenientes dos serviços de transporte, através da adoção e utilização de dados comparáveis e fiáveis sobre as emissões de gases com efeito de estufa.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 7

Texto da Comissão

(7) O presente regulamento deve disponibilizar um quadro de referência para outras medidas de redução das emissões que possam ser adotadas pelas autoridades públicas e pelo setor a título complementar, nomeadamente sempre que sejam estabelecidas cláusulas de transparência em

Alteração

(7) O presente regulamento deve prever um quadro de referência para a divulgação das emissões de gases com efeito de estufa numa base voluntária ou contratual ou devido a obrigações decorrentes do direito da União e do direito nacional. Deve ainda disponibilizar

matéria de gases com efeito de estufa nos contratos de transporte, prestadas informações sobre as emissões de gases com efeito de estufa de uma opção de viagem ou de entrega aos passageiros ou utilizadores ou definidos critérios relacionados com o clima aplicáveis aos processos de adjudicação de contratos públicos ecológicos.

um quadro de referência para outras medidas de redução das emissões que possam ser adotadas pelas autoridades públicas e pelo setor a título complementar, nomeadamente sempre que sejam estabelecidas cláusulas de transparência em matéria de gases com efeito de estufa nos contratos de transporte, prestadas informações sobre as emissões de gases com efeito de estufa de uma opção de viagem ou de entrega aos passageiros ou utilizadores ou definidos critérios relacionados com o clima aplicáveis aos processos de adjudicação de contratos públicos ecológicos. No caso do comércio eletrónico e da entrega de encomendas, tal facilitaria o cumprimento do requisito de indicar, juntamente com as informações atuais sobre a data estimada de entrega, o preço associado e as emissões associadas a cada opção.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

Apesar dos benefícios decorrentes de uma maior transparência no desempenho dos serviços de transporte, a aplicação obrigatória do presente regulamento a todas as entidades que prestam serviços de transporte no mercado da União seria desproporcionada e conduziria a custos e encargos excessivos. Por conseguinte, o presente regulamento só deve ser aplicável às entidades que decidam, ou estejam vinculadas por outros regimes legislativos e não legislativos pertinentes, calcular e divulgar dados sobre as emissões de gases com efeito de estufa dos servicos de transporte de mercadorias ou de passageiros com partida ou destino no território da União, inclusivamente os servicos cuja origem ou destino se situem num país terceiro.

Alteração

Apesar dos beneficios decorrentes de uma maior transparência no desempenho dos serviços de transporte, a aplicação obrigatória do presente regulamento a todas as entidades que prestam serviços de transporte no mercado da União seria desproporcionada e conduziria a custos e encargos excessivos. Por conseguinte, o presente regulamento só deve ser aplicável às entidades que decidam, ou estejam vinculadas por outros regimes legislativos e não legislativos pertinentes, calcular e divulgar dados sobre as emissões de gases com efeito de estufa dos servicos de transporte de mercadorias ou de passageiros com partida ou destino no território da União, inclusivamente os servicos cuja origem ou destino se situem num país terceiro. Com efeito, a fim de

garantir a contabilização de todos os serviços de transporte pertinentes, bem como condições de concorrência equitativas entre as entidades de transporte da UE e as entidades de transporte de países terceiros, o presente regulamento deve aplicar-se aos serviços de transporte que se iniciem e terminem fora do território da União, mas que parem na União para embarcar ou desembarcar passageiros ou carregar ou descarregar mercadorias.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

O presente regulamento *não* deve ser aplicável aos intermediários de dados, como os que oferecem serviços de mobilidade digital multimodal, sempre que estes não calculem diretamente os dados sobre as emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte, mas apenas divulguem dados sobre essas emissões fornecidos por uma entidade envolvida ou por outra pessoa singular ou coletiva pertinente. No entanto, os intermediários de dados devem estar vinculados por regras pertinentes relativas à comunicação e transparência dos dados sobre as emissões de gases com efeito de estufa divulgados para assegurar a comparabilidade desses dados no mercado.

Alteração

O presente regulamento deve ser (9)aplicável aos intermediários de dados, como os que oferecem serviços de mobilidade digital multimodal, bem como serviços digitais de navegação e serviços de planeamento de rotas de viagem, quando calculam dados sobre as emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte, nomeadamente quando combinam dados sobre essas emissões fornecidos por uma entidade envolvida ou por outra pessoa singular ou coletiva pertinente. Os intermediários de dados que não calculam dados sobre as emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte, mas que apenas divulgam dados sobre essas emissões devem estar vinculados por regras pertinentes relativas à comunicação e transparência dos dados sobre as emissões de gases com efeito de estufa divulgados para assegurar a comparabilidade desses dados no mercado e entre modos de transporte.

Proposta de regulamento Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(9-A) Os intermediários de dados que disponibilizam serviços de mobilidade digital multimodal apresentam várias opções aos consumidores com base no tempo de viagem, nos custos conexos e no modo de deslocação. Estes intermediários de dados devem igualmente estar habilitados a fornecer aos consumidores informações sobre as emissões de gases com efeito de estufa de uma determinada viagem. Por conseguinte, as entidades em causa ou outras pessoas singulares ou coletivas pertinentes devem ser obrigadas a facultar essas informações aos intermediários de dados.

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-A)Quaisquer alegações efetuadas com base nos dados de saída comunicados em conformidade com o presente regulamento devem estar em plena conformidade com a Diretiva (UE) (....)/(....) relativa à fundamentação e à comunicação de alegações ambientais explícitas (Diretiva Alegações Ecológicas), bem como com a Diretiva (....)/(....) que altera as Diretivas 2005/29/CE e 2011/83/UE no que diz respeito à capacitação dos consumidores para a transição ecológica através de uma melhor proteção contra práticas desleais e de melhor informação.

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

(11) Um dos aspetos fundamentais do quadro harmonizado da União estabelecido pelo presente regulamento é a utilização de uma metodologia adequada para calcular as emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte. A metodologia deve assegurar que os cálculos das emissões efetuados ao longo de uma cadeia de transportes geram dados comparáveis e exatos sobre as emissões de gases com efeito de estufa, seguindo um único conjunto de etapas metodológicas. Também deve ter devidamente em conta as necessidades do mercado dos transportes, a fim de evitar uma complexidade desnecessária, encargos e custos excessivos e ser aceite pelas partes interessadas.

Alteração

(11) Um dos aspetos fundamentais do quadro harmonizado da União estabelecido pelo presente regulamento é a utilização de uma metodologia adequada para calcular as emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte. A metodologia deve assegurar que os cálculos das emissões efetuados ao longo de uma cadeia de transportes geram dados comparáveis e exatos sobre as emissões de gases com efeito de estufa, seguindo um único conjunto de etapas metodológicas. Também deve ter devidamente em conta as necessidades do mercado dos transportes, a fim de evitar uma complexidade desnecessária, encargos e custos excessivos, sobretudo para as PME, e ser aceite pelas partes interessadas.

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 12

Texto da Comissão

(12) A norma EN ISO 14083:2023 publicada pelo Comité Europeu de Normalização⁵⁷ em abril de 2023, e que transpõe a norma ISO 14083:2023, foi escolhida como a metodologia de referência para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte nos termos do presente regulamento. A análise demonstrou que a norma ISO 14083:2023 é a mais relevante e proporcional para a consecução dos objetivos do presente regulamento. A quantificação das emissões é efetuada numa base do poço às rodas, o que inclui as emissões de gases com efeito de estufa provenientes do fornecimento de energia de veículos e da utilização de veículos

Alteração

(12) A norma EN ISO 14083:2023 publicada pelo Comité Europeu de Normalização⁵⁷ em abril de 2023, e que transpõe a norma ISO 14083:2023, deve ser a metodologia de referência para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte, do poço às rodas, nos termos do presente regulamento. A análise demonstrou que a norma ISO 14083:2023 é a mais relevante e proporcional para a consecução dos objetivos do presente regulamento, nomeadamente pela sua rápida aceitação por parte do mercado e pela comparabilidade dos dados proporcionada. A quantificação das emissões é efetuada numa base do poco às durante as operações de transporte e de plataforma.

rodas, o que inclui as emissões de gases com efeito de estufa provenientes do fornecimento de energia de veículos e da utilização de veículos durante as operações de transporte e de plataforma.

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A norma EN ISO 14083:2023 (12-A)tem as suas limitações, nomeadamente o facto de não considerar as emissões de gases com efeito de estufa de todo o ciclo de vida dos servicos de transporte. Por conseguinte, a Comissão deve avaliar a possibilidade de alargar o âmbito da metodologia de referência para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte num futuro próximo, de modo a abranger o cálculo e a comunicação das emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida dos serviços de transporte. A metodologia futura deve ter em conta a adoção de veículos com nível nulo de emissões e o disposto no artigo 14.º, n.º 5, da Diretiva 2003/87/CE. Para o efeito, a Comissão deve ter em conta os esforços em curso, como a norma ISO 14067:2018 e a regulamentação que estabelece as categorias de produtos relativas aos serviços de transporte, previstas no Sistema Internacional de Declarações Ambientais de Produtos.

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 12-B (novo)

⁵⁷ https://www.cencenelec.eu

⁵⁷ https://www.cencenelec.eu

Texto da Comissão

Alteração

(12-B)A Comissão, em cooperação com o Comité Europeu de Normalização e os organismos nacionais de normalização dos Estados-Membros, deve esforçar-se por proporcionar ao setor dos transportes o acesso à norma ISO 14083:2023 ou à norma equivalente europeia, a CEN ISO 14083, de forma gratuita para as micro, pequenas e médias empresas («PME»), tal como definidas na Recomendação 2003/361/CE da Comissão. As normas devem estar acessíveis na sua versão que faz fé e em todas as línguas oficiais da União, a fim de tornar o presente regulamento mais acessível a todos os que por ele são abrangidos.

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 12-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-C)Considera-se, em geral, que as emissões ao longo de todo o ciclo de vida incluem as emissões de gases com efeito de estufa do poço às rodas e as emissões da produção, manutenção e eliminação de veículos, bem como das infraestruturas, na medida do necessário, tal como definido na Recomendação (UE) 2021/2279 da Comissão. Por razões de proporcionalidade e a fim de limitar a complexidade administrativa e os custos de aplicação, para efeitos do presente regulamento as infraestruturas não devem ser incluídas na avaliação das emissões ao longo do ciclo de vida.

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 13

Texto da Comissão

(13) Há que ter em atenção para não se desviar das escolhas metodológicas originais da norma EN ISO 14083:2023, a fim de evitar incoerências no cálculo das emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte no mercado, especialmente no contexto das cadeias de transporte internacionais. No entanto, é conveniente avaliar periodicamente a necessidade de um eventual ajustamento da norma EN ISO 14083:2023 na perspetiva das políticas da União, bem como de futuras alterações dessa norma que possam ser efetuadas pelo Comité Europeu de Normalização ou por outro organismo competente. Caso estas avaliações revelem um risco de que determinada parte da norma pode criar desequilíbrios indevidos no cálculo das emissões de gases com efeito de estufa dos servicos de transporte em segmentos de mercado específicos ou conduzir a discrepâncias entre essa norma e os objetivos do presente regulamento ou de outra legislação da União aplicável, a Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, pode considerar a possibilidade de solicitar ao Comité Europeu de Normalização que reveja a norma em conformidade ou decidir excluir essa parte da norma do âmbito de aplicação do presente regulamento.

Alteração

(13) Há que ter em atenção para não se desviar das escolhas metodológicas originais da norma EN ISO 14083:2023, a fim de evitar incoerências no cálculo das emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte no mercado, especialmente no contexto das cadeias de transporte internacionais. No entanto, é conveniente avaliar periodicamente a necessidade de um eventual ajustamento da norma EN ISO 14083:2023 na perspetiva das políticas da União, inclusive da futura legislação, bem como de futuras alterações dessa norma que possam ser efetuadas pelo Comité Europeu de Normalização ou por outro organismo competente. Caso estas avaliações concluam que existe um risco de que determinada parte da norma pode criar desequilíbrios indevidos no cálculo das emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte em segmentos de mercado específicos ou conduzir a discrepâncias entre essa norma e os objetivos do presente regulamento ou de outra legislação da União aplicável, a Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, pode considerar a possibilidade de solicitar ao Comité Europeu de Normalização que reveja a norma em conformidade ou decidir excluir essa parte da norma do âmbito de aplicação do presente regulamento. Importa excluir alterações da norma ou de um componente que deem origem a um risco manifesto de incompatibilidade com os objetivos do presente regulamento e outras regras aplicáveis da União, nomeadamente com o objetivo climático a longo prazo e as metas intermédias da União previstos no Regulamento (UE) 2021/1119, bem como com outra legislação da UE em matéria de clima.

Proposta de regulamento Considerando 15

Texto da Comissão

(15) Podem ser utilizados diferentes tipos de dados de entrada, incluindo dados primários e secundários, para calcular as emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte. A utilização de dados primários conduz a resultados mais fiáveis e precisos, pelo que deve ser dada prioridade à sua utilização progressiva nos processos de cálculo das emissões de gases com efeito de estufa. No entanto, os dados primários podem ser inacessíveis ou exageradamente dispendiosos para determinadas partes interessadas, em especial para as PME. Por conseguinte, a utilização de dados secundários deve ser permitida em condições claras.

Alteração

(15) Podem ser utilizados diferentes tipos de dados de entrada, incluindo dados primários e secundários, para calcular as emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte. A utilização de dados primários conduz a resultados mais fiáveis e precisos, pelo que deve ser obrigatória nos processos de cálculo das emissões de gases com efeito de estufa. No entanto, *como* os dados primários podem ser inacessíveis ou exageradamente dispendiosos para as pequenas e médias empresas, estas devem ser isentadas. Por conseguinte, a utilização de dados secundários deve ser permitida nas condições previstas no presente regulamento. Os fabricantes de equipamento de origem devem conceder às PME acesso a dados a bordo do veículo que sejam pertinentes para o efeito.

Alteração 19

Proposta de regulamento Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(15-A)Sempre que um organizador de serviços de transporte que subcontrata, na totalidade ou em parte, o desempenho concreto de um serviço de transporte, decide integrar os dados das emissões de gases com efeito de estufa do subcontratante no seu cálculo global, esse organizador deve poder basear-se em dados secundários relativos aos serviços de transporte prestados pelo(s) subcontratante(s). Importa, assim, conceder flexibilidade para a utilização de dados secundários fornecidos por um ou mais subcontratantes, mesmo que os dados primários sejam utilizados para o

cálculo das emissões de gases com efeito de estufa resultantes dos serviços de transporte prestados por outros subcontratantes ou pela própria frota do organizador dos serviços de transporte.

Alteração 20

Proposta de regulamento Considerando 15-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(15-B) Os Estados-Membros podem introduzir incentivos de natureza administrativa, financeira ou operacional com vista a estimular a utilização de dados primários e, neste contexto, os Estados-Membros, sempre que criarem esses incentivos, devem notificar a Comissão, para lhe permitir acompanhar o bom funcionamento do mercado interno e garantir condições de concorrência equitativas.

Alteração 21

Proposta de regulamento Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Relativamente aos dados secundários, as emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte podem ser calculadas utilizando valores por defeito ou dados modelizados. No entanto, a utilização de valores por defeito e de dados modelizados deve produzir dados exatos e fiáveis sobre as emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte específico, pelo que esses valores por defeito devem ser definidos e os dados modelizados desenvolvidos de forma neutra e objetiva, com base em fontes fidedignas e parâmetros adequados.

Alteração

(16) Relativamente aos dados secundários, as emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte podem ser calculadas utilizando valores por defeito ou dados modelizados. No entanto, a utilização de valores por defeito e de dados modelizados deve produzir dados exatos e fiáveis sobre as emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte específico, pelo que esses valores por defeito devem ser definidos e os dados modelizados desenvolvidos *e periodicamente atualizados* de forma neutra e objetiva, com base em fontes fidedignas e parâmetros adequados.

Considera-se que as bases de dados e os valores por defeito que conduzam a uma subestimação das emissões resultantes comparativamente aos dados primários comunicados não cumprem os controlos da qualidade técnica relativos à exatidão e à fiabilidade das informações. Estes controlos da qualidade técnica devem ser repetidos regularmente.

Alteração 22

Proposta de regulamento Considerando 17

Texto da Comissão

(17) Por conseguinte, deve ser criada uma base de dados central da UE de valores por defeito para a intensidade das emissões de gases com efeito de estufa, a fim de melhorar a comparabilidade dos resultados das emissões de gases com efeito de estufa obtidos em aplicação do presente regulamento. No entanto, dada as especificidades setoriais, nacionais e regionais desses valores por defeito em toda a União, devem ser autorizadas outras bases de dados e conjuntos de dados pertinentes geridos por terceiros, na condição de serem submetidos a um controlo da qualidade técnica a nível da União.

Alteração

(17) Por conseguinte, deve ser criada uma base de dados central da UE de valores por defeito para a intensidade das emissões de gases com efeito de estufa, a fim de melhorar a comparabilidade dos resultados das emissões de gases com efeito de estufa obtidos em aplicação do presente regulamento. Esta base de dados deve proporcionar granularidade suficiente e refletir as especificidades setoriais, nacionais e regionais a nível da União, bem como incluir quadros separados para cada modo de transporte. Deve ser garantida a sua atualização regular, bem como a integração dos avanços tecnológicos mais recentes em matéria de redução das emissões, sempre que aplicável. No entanto, dada as especificidades setoriais, nacionais e regionais desses valores por defeito em toda a União, devem ser autorizadas outras bases de dados e conjuntos de dados pertinentes geridos por terceiros, na condição de serem submetidos a um controlo da qualidade técnica a nível da União.

Proposta de regulamento Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(18-A)Para a quantificação das emissões relacionadas com a utilização de eletricidade, a partir de valores de intensidade de emissões atualizados e precisos para cada Estado-Membro, importa incentivar uma abordagem baseada na localização, desde que seja possível garantir valores de intensidade precisos e atualizados para os vários Estados-Membros. Além disso, é desejável uma abordagem baseada no mercado, contanto que seja garantida uma rastreabilidade adequada, através de um contrato acreditável com garantias de origem. As bases de dados criadas pelo presente regulamento devem utilizar valores assentes numa abordagem baseada na localização.

Alteração 24

Proposta de regulamento Considerando 19

Texto da Comissão

(19) O desenvolvimento e a manutenção das bases de dados da UE de valores por defeito para a intensidade das emissões de gases com efeito de estufa e para os fatores de emissão de gases com efeito de estufa. bem como o controlo de qualidade técnica das bases de dados e dos conjuntos de dados externos operados por terceiros, devem ser efetuados por um organismo neutro e competente que opere a nível da União. Tendo em conta o seu mandato, a Agência Europeia do Ambiente está em melhor posição para prestar a assistência necessária para a correta aplicação desta parte do regulamento. Sempre que pertinente, este trabalho pode contar com o contributo e o apoio de outros organismos

Alteração

(19) O desenvolvimento e a manutenção das bases de dados da UE de valores por defeito para a intensidade das emissões de gases com efeito de estufa definidos no presente regulamento e para os fatores de emissão de gases com efeito de estufa, bem como o controlo de qualidade técnica das bases de dados e dos conjuntos de dados externos operados por terceiros, devem ser efetuados por um organismo neutro e competente que opere a nível da União. Tendo em conta o seu mandato, a Agência Europeia do Ambiente está em melhor posição para prestar a assistência necessária para a correta aplicação desta parte do regulamento. Sempre que pertinente, este trabalho pode contar com o

setoriais da UE, em conformidade com legislação específica da União.

contributo e o apoio de outros organismos setoriais da UE, em conformidade com legislação específica da União.

Alteração 25

Proposta de regulamento Considerando 21

Texto da Comissão

(21) O Regulamento (UE) 2015/757⁵⁸ e a Diretiva 2003/87/CE⁵⁹ exigem a recolha, o cálculo e a comunicação anual das emissões de CO2 dos navios e das aeronaves, respetivamente. O Regulamento (UE) 2015/757 e a Diretiva 2003/87/CE podem, em certa medida, complementar as disposições do presente regulamento, especialmente no que diz respeito à geração de dados relativos ao combustível queimado como contributo para a quantificação das emissões dos serviços de transporte. Os dados de entrada utilizados para a geração de dados sobre as emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte também podem ser obtidos através da aplicação de outros quadros legislativos como o Regulamento (UE) 2019/1242⁶⁰ *e* o Regulamento (UE) 2019/63161.

(21) O Regulamento (UE) 2015/757⁵⁸ e a Diretiva 2003/87/CE⁵⁹ exigem a recolha, o cálculo e a comunicação anual das emissões de gases com efeito de estufa dos navios e das aeronaves, respetivamente. O Regulamento (UE) 2015/757 e a Diretiva 2003/87/CE podem, em certa medida, complementar as disposições do presente regulamento, especialmente no que diz respeito à geração de dados relativos ao combustível queimado como contributo para a quantificação das emissões dos serviços de transporte. Os dados de entrada utilizados para a geração de dados sobre as emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte também podem ser obtidos através da aplicação de outros quadros legislativos como o Regulamento (UE) 2019/1242⁶⁰, o Regulamento (UE) 2019/631⁶¹ e o Regulamento (UE) 2023/2405⁶².

Alteração

⁵⁸ Regulamento (UE) 2015/757 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo à monitorização, comunicação e verificação das emissões de dióxido de carbono provenientes do transporte marítimo e que altera a Diretiva 2009/16/CE (JO L 123 de 19.5.2015, p. 55).

⁵⁹ Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho

⁵⁸ Regulamento (UE) 2015/757 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo à monitorização, comunicação e verificação das emissões de dióxido de carbono provenientes do transporte marítimo e que altera a Diretiva 2009/16/CE (JO L 123 de 19.5.2015, p. 55).

⁵⁹ Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho

(JO L 275 de 25.10.2003, p. 32);

⁶⁰ Regulamento (UE) 2019/1242 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que estabelece normas de desempenho em matéria de emissões de CO₂ dos veículos pesados novos e que altera os Regulamentos (CE) n.º 595/2009 e (UE) 2018/956 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 96/53/CE do Conselho (JO L 198 de 25.7.2019, p. 202).

⁶¹ Regulamento (UE) 2019/631 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que estabelece normas de desempenho em matéria de emissões de CO₂ dos automóveis novos de passageiros e dos veículos comerciais ligeiros novos e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 443/2009 e (UE) n.º 510/2011 (reformulação) (Texto relevante para efeitos do EEE.) (JO L 111 de 25.4.2019, p. 53)

(JO L 275 de 25.10.2003, p. 32);

⁶⁰ Regulamento (UE) 2019/1242 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que estabelece normas de desempenho em matéria de emissões de CO₂ dos veículos pesados novos e que altera os Regulamentos (CE) n.º 595/2009 e (UE) 2018/956 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 96/53/CE do Conselho (JO L 198 de 25.7.2019, p. 202).

⁶¹ Regulamento (UE) 2019/631 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que estabelece normas de desempenho em matéria de emissões de CO₂ dos automóveis novos de passageiros e dos veículos comerciais ligeiros novos e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 443/2009 e (UE) n.º 510/2011 (reformulação) (Texto relevante para efeitos do EEE.) (JO L 111 de 25.4.2019, p. 53)

Regulamento (UE) 2023/2405 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de outubro de 2023, relativo à garantia de condições de concorrência equitativas para um transporte aéreo sustentável (ReFuelEU Aviação) (JO L, 2023/2405, 31.10.2023, ELI:

http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2405/oj).

Alteração 26

Proposta de regulamento Considerando 22

Texto da Comissão

(22) É conveniente estabelecer métricas comuns para exprimir os dados de saída sobre as emissões de gases com efeito de estufa que estejam na base da comparabilidade desses dados e que permitam uma avaliação comparativa eficaz dos vários serviços de transporte. As métricas comuns devem também permitir uma comunicação clara por parte de um fornecedor de dados e uma compreensão

Alteração

(22) É conveniente estabelecer métricas comuns para exprimir os dados de saída sobre as emissões de gases com efeito de estufa que estejam na base da comparabilidade desses dados e que permitam uma avaliação comparativa eficaz dos vários serviços de transporte. As métricas comuns devem também permitir uma comunicação clara por parte de um fornecedor de dados e uma compreensão

exata dessa comunicação por parte de um destinatário dos dados.

exata dessa comunicação por parte de um destinatário dos dados. Neste sentido, ao determinar as distâncias, em especial no que diz respeito à definição da intensidade das emissões, a Comissão deve especificar as regras pormenorizadas respeitantes à utilização da opção «distância ortodrómica», («GCD») no âmbito da norma ISO 14083. Essas regras não devem impedir a utilização de dados primários relativos à distância real, como no setor ferroviário.

Alteração 27

Proposta de regulamento Considerando 23-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(23-A)A divulgação de dados sobre as emissões de gases com efeito de estufa antes da prestação de um serviço de transporte é crucial para a promoção de um processo de decisão informado por parte dos cidadãos e influencia as decisões comerciais das entidades que organizam e prestam estes serviços no mercado. As entidades e os intermediários de dados em causa devem, por isso, divulgar as informações sobre as emissões de gases com efeito de estufa relacionadas com um serviço de transporte específico, sempre que possível antes da prestação do serviço de transporte. No entanto, os dados sobre as emissões de gases com efeito de estufa podem ser divulgados após a prestação do serviço de transporte, nomeadamente quando as comunicações entre as empresas exijam um nível de informação mais pormenorizado, como é exemplo o contexto das cadeias logísticas e das relações de subcontratação.

Proposta de regulamento Considerando 23-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os intermediários de dados (23-B)devem ser obrigados a incluir os dados, de forma visível, no resultado de cada pesquisa e a classificação das emissões como opção de seleção predefinida, sendo a opção mais ecológica apresentada em primeiro lugar. Devem incluir ainda uma comparação fácil entre diferentes escolhas modais, incluindo a utilização do veículo privado e de bicicleta, sempre que adequado. Os operadores de comércio eletrónico devem também apresentar as emissões dos serviços de transporte associadas às diferentes opções de entrega de encomendas, a par do custo e da data estimada disponível no momento. Os dados de saída relacionados com as emissões reais do serviço de transporte devem também ser fornecidos após a conclusão do serviço.

Alteração 29

Proposta de regulamento Considerando 26

Texto da Comissão

(26) As ferramentas de cálculo externas disponibilizadas no mercado para uma utilização comercial e não comercial mais vasta podem facilitar a contabilização das emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte, apoiando assim a sua adoção por grupos mais vastos de partes interessadas. A utilização destas ferramentas deve ser certificada para assegurar a sua conformidade com os requisitos do presente regulamento, especialmente no que diz respeito à utilização da metodologia comum de referência e de um conjunto adequado de dados de entrada.

Alteração

disponibilizadas no mercado para uma utilização comercial e não comercial mais vasta podem facilitar a contabilização das emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte, apoiando assim a sua adoção por grupos mais vastos de partes interessadas. A utilização destas ferramentas deve ser certificada para assegurar a sua conformidade com os requisitos do presente regulamento, especialmente no que diz respeito à utilização da metodologia comum de referência e de um conjunto adequado de dados de entrada. *A certificação deve*

especificar se a ferramenta de cálculo permite cálculos baseados em dados primários.

Alteração 30

Proposta de regulamento Considerando 26-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Para criar um procedimento (26-A)comum e facilmente comparável, bem como para reduzir os encargos administrativos e financeiros para as entidades que desejem calcular as suas emissões, sobretudo para as PME, a Comissão deve desenvolver uma ferramenta de cálculo pública e gratuita que garanta a acessibilidade dos dados de saída, que seja fácil de utilizar e que esteja facilmente acessível em linha. Esta ferramenta de cálculo deve ser acompanhada de documentos de orientação passo a passo. A Comissão deve ainda garantir que a ferramenta ajude a sensibilizar para a utilização de dados primários no cálculo das emissões de gases com efeito de estufa e incentive a esta utilização.

Alteração 31

Proposta de regulamento Considerando 27

Texto da Comissão

(27) Um sistema de verificação bem concebido da conformidade dos dados de saída sobre as emissões de gases com efeito de estufa divulgados no mercado e dos processos de cálculo subjacentes, em conformidade com os requisitos estabelecidos no presente regulamento, deve aumentar significativamente a confiança na fiabilidade e exatidão desses

Alteração

(27) Um sistema de verificação bem concebido da conformidade dos dados de saída sobre as emissões de gases com efeito de estufa divulgados no mercado e dos processos de cálculo subjacentes, em conformidade com os requisitos estabelecidos no presente regulamento, deve aumentar significativamente a confiança na fiabilidade e exatidão desses

dados. As entidades que sejam aprovadas na avaliação da conformidade devem ter o direito de obter uma prova de conformidade, que deve ser, em regra, reconhecida em toda a União. Nos casos em que tenham sido incluídos dados primários, a prova de conformidade deve reconhecer esse facto, em especial para incentivar a recolha e a utilização de dados primários por qualquer entidade abrangida pelas regras estabelecidas no presente regulamento.

dados. As entidades que sejam aprovadas na avaliação da conformidade devem ter o direito de obter uma prova de conformidade, que deve ser, em regra, reconhecida em toda a União. A prova de conformidade deve especificar *a percentagem de dados primários utilizada*, para incentivar a recolha e a utilização de dados primários por parte de qualquer entidade abrangida pelas regras estabelecidas no presente regulamento.

Alteração 32

Proposta de regulamento Considerando 28-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(28-A)A contabilização das emissões de gases com efeito de estufa baseada em dados primários poderia revelar a quantidade de combustível ou de energia consumida relacionada com as missões de clientes específicos, pelo que as emissões poderiam ser convertidas, de forma inversa, no custo das operações. Sobretudo no setor do transporte de mercadorias, tal prejudicaria o poder negocial das PME. As grandes empresas não devem, por isso, ser autorizadas a solicitar as emissões de gases com efeito de estufa baseados em dados primários aos parceiros da cadeia de valor, em especial às PME.

Alteração 33

Proposta de regulamento Considerando 29-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(29-B) Para garantir a devida aceitação e aplicação do presente regulamento, os Estados-Membros devem

contribuir para a sua execução, nomeadamente através da criação de um sistema de sanções. As sanções financeiras devem ser proporcionadas e dissuasivas e devem ter em conta qualquer reincidência no incumprimento dos deveres de cálculo e de informação ou na prestação de informações enganosas por parte das entidades em causa. Os montantes mínimos ou máximos previstos não devem, de forma alguma, gerar incentivos ao incumprimento.

Alteração 34

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O presente regulamento estabelece regras para a contabilização das emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte com partida ou destino no território da União.

Alteração 35

Proposta de regulamento Artigo 2 — parágrafo 1

Texto da Comissão

O presente regulamento é aplicável a qualquer entidade que preste ou organize serviços de transporte de mercadorias e de passageiros na União que calcule as emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte com partida ou destino no território da União e divulgue dados desagregados sobre essas emissões a terceiros para efeitos comerciais ou regulamentares.

Alteração

O presente regulamento estabelece regras para a contabilização *e a divulgação* das emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte com partida ou destino no território da União.

Alteração

O presente regulamento é aplicável a:

(a) Entidades que prestem ou organizem serviços de transporte de mercadorias e de passageiros na União que calculem as

emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte com partida ou destino no território da União e *divulguem* dados desagregados sobre essas emissões a terceiros.

(b) Intermediários de dados que calculem diretamente os dados sobre as emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte e não se limitem a divulgar dados sobre essas emissões que tenham sido fornecidos por uma entidade implicada ou por outra pessoa singular ou coletiva pertinente.

Alteração 36

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão

(1) «Gás com efeito de estufa», um constituinte gasoso da atmosfera, tanto natural como antropogénico, que absorve e emite radiação em comprimentos de onda específicos dentro do espetro da radiação terrestre emitida pela superfície da Terra, pela própria atmosfera e pelas nuvens;

Alteração

(1) «Gás com efeito de estufa», um constituinte gasoso da atmosfera, tanto natural como antropogénico, que absorve e emite radiação em comprimentos de onda específicos dentro do espetro da radiação terrestre emitida pela superfície da Terra, pela própria atmosfera e pelas nuvens, conforme estabelecido no mais recente relatório de avaliação do Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas (PIAC);

Alteração 37

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 13

Texto da Comissão

(13) «Intermediário de dados», uma pessoa singular ou coletiva que recolhe *e* divulga dados sobre as emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte *com base em acordos jurídicos, contratuais ou outros acordos pertinentes*

Alteração

(13) «Intermediário de dados», uma pessoa singular ou coletiva que recolhe, calcula ou divulga dados sobre as emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte;

separados;

Alteração 38

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 17

Texto da Comissão

(17) «Fator de emissão de gases com efeito de estufa», o coeficiente que relaciona *a* atividade com emissão de gases com efeito de estufa com a emissão de gases com efeito de estufa;

Alteração

(17) «Fator de emissão de gases com efeito de estufa», *um* coeficiente que relaciona *dados específicos da* atividade com emissão de gases com efeito de estufa com a emissão de gases com efeito de estufa;

Alteração 39

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 18

Texto da Comissão

(18) «Emissões de gases com efeito de estufa do poço às rodas», as emissões que representam o impacto dos gases com efeito de estufa provenientes tanto da utilização de veículos como do fornecimento de energia de veículos;

Alteração

(18) «Emissões de gases com efeito de estufa do poço às rodas», as emissões que representam o impacto dos gases com efeito de estufa provenientes tanto da utilização de veículos como do fornecimento de energia de veículos, as quais correspondem a um subconjunto das emissões ao longo de todo o ciclo de vida;

Alteração 40

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 19-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(19-A) «Emissões ao longo de todo o ciclo de vida», as emissões que representam a soma da parte correspondente das emissões relacionadas com a construção de infraestruturas utilizadas pelo veículo, das emissões

relacionadas com a produção, a manutenção e o fim de vida do veículo e das emissões do poço às rodas;

Alteração 41

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 23

Texto da Comissão

(23) «Valor por defeito», o valor de dados secundários extraído de uma fonte publicada, considerado como valor por defeito, se não existirem dados primários ou modelizados;

Alteração

(23) «Valor por defeito», o valor de dados secundários extraído de uma fonte publicada *verificada por um organismo de avaliação da conformidade*, considerado como valor por defeito, se não existirem dados primários ou modelizados;

Alteração 42

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 30-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(30-A) «Organizador de serviços de transporte», uma entidade que presta serviços de transporte subcontratando a operação de determinados elementos da cadeia de transportes a uma ou mais entidades.

Alteração 43

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 30-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(30-B) «Subcontratante do transporte», uma entidade que fornece operações de transporte para um ou mais elementos da cadeira de transportes em nome de um organizador de serviços de transporte, ao abrigo de disposições

contratuais.

Alteração 44

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte devem ser calculadas com base na metodologia definida na norma EN ISO 14083:2023, na sua versão atualizada, e nas regras previstas no capítulo III do presente regulamento.

Alteração

1. As emissões de gases com efeito de estufa *do poço às rodas* dos serviços de transporte devem ser calculadas com base na metodologia definida na norma EN ISO 14083:2023, na sua versão atualizada, e nas regras previstas no capítulo III do presente regulamento.

Alteração 45

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Até... [a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão, através de um sítio Web facilmente acessível, torna gratuito o acesso à norma EN ISO 14083:2023.

Alteração 46

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão avalia a necessidade de um ajustamento de qualquer componente da norma referida no n.º 1, o mais tardar 36 meses após a data de aplicação do presente regulamento.

Alteração

2. O mais tardar 36 meses após a data de aplicação do presente regulamento, a Comissão avalia a necessidade de um ajustamento de qualquer componente da norma referida no n.º 1, principalmente com vista a garantir a respetiva coerência com os objetivos climáticos a longo prazo da União e com as metas climáticas intermédias estabelecidas no

Regulamento (UE) 2021/1119 e noutros atos legislativos da União em matéria de clima e energia.

Alteração 47

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Até... [24 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho que defina uma metodologia comum à União para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida de todos os modos de transporte, sobretudo das emissões decorrentes do fabrico, manutenção e eliminação de veículos. Deve ter devidamente em conta todas as metodologias para as emissões ao longo do ciclo de vida desenvolvidas em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/631, o Regulamento (UE) 2023/1542 e o Regulamento (UE) 2019/1242. O relatório deve avaliar a melhor abordagem a adotar para a aplicação da metodologia comum à União ao longo do ciclo de vida, para efeitos do presente regulamento e, se for caso disso, ser imediatamente acompanhado de uma proposta legislativa para a alteração do presente regulamento.

Alteração 48

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. No âmbito da avaliação referida no n.º 2, a Comissão avalia a viabilidade e os impactos económicos, ambientais,

sanitários e sociais inerentes à inclusão, no âmbito de aplicação do presente regulamento, da contabilização da poluição atmosférica causada pelos serviços de transporte com partida ou destino no território da União.

Alteração 49

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 6

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar 6. atos de execução nos termos do artigo 17.º para completar o presente regulamento com vista a esclarecer a metodologia de referência referida no n.º 1, para assegurar a sua aplicação uniforme no mercado no que diz respeito à abordagem para determinar os parâmetros adequados pertinentes em termos de emissões para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa antes da prestação de um serviço e, quando aplicável, outros parâmetros técnicos relacionados com a atribuição de emissões ou a agregação de elementos de dados que não sejam explicitamente explicados nessa metodologia.

Alteração 50

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As entidades referidas no artigo 2.º devem dar prioridade à utilização de dados primários para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 16.º para completar o presente regulamento com vista a esclarecer a metodologia de referência referida no n.º 1, para assegurar a sua aplicação uniforme no mercado no que diz respeito à abordagem para determinar os parâmetros adequados pertinentes em termos de emissões para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa antes da prestação de um serviço e, quando aplicável, outros parâmetros técnicos relacionados com a atribuição de emissões ou a agregação de elementos de dados que não sejam explicitamente explicados nessa metodologia.

Alteração

1. As entidades referidas no artigo 2.º devem utilizar dados primários para calcular as emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte por si fornecido, com exceção dos serviços prestados por micro, pequenas e médias empresas, na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão. As PME devem dar prioridade à utilização de dados

primários para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte.

Alteração 51

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Quando as PME trabalham como subcontratantes de transporte, devem poder basear-se em dados secundários, mesmo que o organizador de transportes utilize dados primários para calcular as emissões de gases com efeito de estufa provenientes de um serviço de transporte prestado por outros subcontratantes de transporte ou pela sua própria frota.

Alteração 52

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. Os Estados-Membros podem criar incentivos administrativos, financeiros ou operacionais para estimular a utilização de dados primários, devendo notificar à Comissão a natureza e a calendarização desses incentivos.

Alteração 53

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. A utilização de dados secundários para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte

Alteração

2. A utilização de dados secundários para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte é permitida *às PME* nas seguintes

é permitida nas seguintes condições:

condições:

Alteração 54

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Até... [12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão deve adotar atos delegados nos termos do artigo 16.º para complementar o presente regulamento, estabelecendo regras pormenorizadas de aplicação dos critérios de exclusão e dos desvios em relação à distância ortodrómica («DMC»).

Alteração 55

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 2-B

Texto da Comissão

Alteração

2-B. Os fabricantes de equipamento de origem devem conceder às PME um acesso adequado a dados pertinentes a bordo do veículo, na medida em que tal seja necessário para o cumprimento do presente regulamento e durante o tempo que for necessário para facilitar a recolha de dados exatos e os cálculos subsequentes.

Alteração 56

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão, com a assistência da Agência Europeia do Ambiente, cria uma base de dados central da UE de valores por Alteração

1. A Comissão, com a assistência da Agência Europeia do Ambiente, *e tendo em conta os conhecimentos especializados*

defeito para a intensidade das emissões a que se refere o artigo 5.°, n.° 2, alínea a), subalínea i).

das partes interessadas pertinentes e de outros organismos sectoriais da UE, cria, 18 meses após a entrada em vigor do presente regulamento, uma base de dados central da UE de valores por defeito para a intensidade das emissões a que se refere o artigo 5.°, n.° 2, alínea a), subalínea i), que disponibiliza de forma gratuita.

Alteração 57

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Ao criarem a base de dados central da UE de valores por defeito para a intensidade das emissões a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, alínea a), subalínea i), a Comissão e a Agência Europeia do Ambiente elaboram um quadro separado para cada modo de transporte.

Alteração 58

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- 1-B. Durante o desenvolvimento dos valores por defeito para a intensidade das emissões de gases com efeito de estufa, a Comissão deve:
- (a) Aplicar a abordagem baseada na localização prevista na norma referida no artigo 4.º («abordagem baseada na localização»);
- (b) Ter em conta os fatores de emissão de gases com efeito de estufa que tiverem sido determinados em conformidade com a Diretiva (UE) 2018/2001.

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-C. A matriz elétrica baseada no mercado deve ser comunicada sempre que as emissões de gases com efeito de estufa provenientes da eletricidade consumida pelo transporte possam ser quantificadas recorrendo à abordagem baseada na localização e à abordagem baseada no mercado ao abrigo da norma EN ISO 14083:2023, desde que se encontrem preenchidas as condições previstas no anexo J dessa norma.

Alteração 60

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-D. Até a base de dados central da UE ser criada, as entidades podem consultar outras bases de dados nacionais verificadas ao abrigo do artigo 13.º, n.º 8, ou de outra legislação da União em vigor, desde que esses dados estejam disponíveis com um nível de agregação idêntico ao exigido pelo presente regulamento.

Alteração 61

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão assegura a manutenção, a atualização *e* o desenvolvimento contínuo da base de dados referida no n.º 1, tendo em conta a evolução da tecnologia de ponta no setor dos transportes e as novas abordagens metodológicas para o cálculo

Alteração

2. A Comissão assegura, *pelo menos anualmente*, a manutenção, a atualização, o desenvolvimento contínuo *e um nível de segurança adequado* da base de dados referida no n.º 1, tendo em conta a evolução da tecnologia de ponta no setor

das emissões de gases com efeito de estufa.

dos transportes e as novas abordagens metodológicas para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa. Quaisquer atualizações dos valores por defeito são comunicadas ao público sem demora. Na sequência de uma dessas atualizações, as entidades em causa devem utilizar os últimos dados disponíveis para calcular e divulgar as informações relativas à suas emissões de gases com efeito de estufa.

Alteração 62

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A Comissão, com a assistência da Agência Europeia do Ambiente, e tendo em conta os conhecimentos especializados das partes interessadas pertinentes, garante que os valores por defeito para a intensidade das emissões de gases com efeito de estufa sejam objeto de controlos da qualidade técnica semelhantes aos aplicáveis às bases de dados ou aos conjuntos de dados operados por terceiros.

Alteração 63

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

O acesso à base de dados referida no n.º 1, para consulta ou utilização dos valores por defeito para a intensidade das emissões, deve ser aberto ao público e gratuito.

O acesso à base de dados referida no n.º 1, para consulta ou utilização dos valores por defeito para a intensidade das emissões, deve ser *fácil*, aberto ao público e gratuito.

Alteração

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O criador de uma base de dados ou de um conjunto de dados a que se referem o artigo 5.°, n.° 2, alínea a), subalínea ii), apresenta à Comissão um pedido de controlo da qualidade técnica dos valores por defeito para a intensidade das emissões de gases com efeito de estufa inscritos nessa base de dados ou conjunto de dados. A Comissão, com a assistência da Agência Europeia do Ambiente, efetua o controlo da qualidade técnica, em conformidade com os requisitos previstos nos artigos 4.° a 8.° do presente regulamento.

Alteração

1. Só é possível utilizar as bases de dados ou os conjuntos de dados referidos no artigo 5.°, n.° 2, alínea a), subalínea ii), para obter dados secundários se estes fornecerem dados mais granulares ou setoriais do que os dados incluídos na base de dados principal da UE, referida no artigo 6. O criador de uma base de dados ou de um conjunto de dados a que se referem o artigo 5.°, n.° 2, alínea a), subalínea ii), apresenta à Comissão um pedido de controlo da qualidade técnica dos valores por defeito para a intensidade das emissões de gases com efeito de estufa inscritos nessa base de dados ou conjunto de dados. A Comissão, com a assistência da Agência Europeia do Ambiente, efetua o controlo da qualidade técnica, em conformidade com os requisitos previstos nos artigos 4.º a 8.º do presente regulamento. O controlo da qualidade técnica deve ser efetuado no prazo de 12 meses após a receção oficial do pedido.

Alteração 65

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. O controlo da qualidade técnica das bases de dados e dos conjuntos de dados de valores por defeito para a intensidade das emissões de gases com efeito de estufa a que se refere o n.º 1 deve incluir uma comparação entre as emissões comunicadas com recurso a dados primários e as emissões que seriam comunicadas, para casos de utilização equivalentes e representativos, recorrendo à base de dados ou aos valores por defeito. As bases de dados e os valores por defeito

que conduzam a uma subestimação das emissões obtidas comparativamente às emissões comunicadas com recurso a dados primários devem obter uma avaliação negativa no âmbito do controlo da qualidade técnica.

Alteração 66

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. O controlo da qualidade técnica deve também garantir que as bases de dados e os conjuntos de dados operados por terceiros cumpram as regras definidas no ato delegado referido no artigo 5.°, n.° 2-A.

Alteração 67

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Só as bases de dados e conjuntos de dados de valores por defeito para a intensidade das emissões que tenham sido avaliados positivamente no controlo da qualidade técnica referido no n.º 1 são tidos em conta para efeitos de utilização de dados secundários, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii).

Alteração

Só as bases de dados e conjuntos de dados de valores por defeito para a intensidade das emissões que tenham sido avaliados positivamente no controlo da qualidade técnica referido no n.º 1 são tidos em conta para efeitos de utilização de dados secundários, em conformidade com o artigo 5.°, n.° 2, alínea a), subalínea ii). A Comissão deve publicar e manter atualizada uma lista das bases de dados de valores por defeito para a intensidade das emissões de gases com efeito de estufa geridas por terceiros e que tenham sido avaliadas positivamente. A lista atualizada deve ser disponibilizada ao público num sítio Web específico.

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. É obrigatório efetuar o controlo da qualidade técnica o mais tardar 24 meses após a data de aplicação *do presente regulamento*. O registo da avaliação positiva desse controlo da qualidade técnica é válido por dois anos.

Alteração 69

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração 70

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão, com a assistência da Agência Europeia do Ambiente, cria uma base de dados central da UE de fatores por defeito de emissão de gases com efeito de estufa a que se refere o artigo 5.°, n.° 2, alínea b).

Alteração

3. É obrigatório efetuar o controlo da qualidade técnica o mais tardar *12* meses após a data de aplicação *referida no n.º 1*. O registo da avaliação positiva desse controlo da qualidade técnica é válido por dois anos.

Alteração

4-A. O acesso à base de dados referida no n.º 1, para consulta ou utilização dos valores por defeito para a intensidade das emissões, deve ser aberto ao público e gratuito para as PME.

Alteração

1. Até... [12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão, com a assistência da Agência Europeia do Ambiente e tendo em conta os conhecimentos especializados das partes interessadas pertinentes e de outros organismos sectoriais da UE, cria uma base de dados central da UE de fatores por defeito de emissão de gases com efeito de estufa a que se refere o artigo 5.°, n.° 2, alínea b).

Alteração 71

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- 1-A. Durante o desenvolvimento dos fatores por defeito de emissão de gases com efeito de estufa, a Comissão deve:
- (a) Aplicar a abordagem baseada na localização prevista na norma referida no artigo 4.º («abordagem baseada na localização»);
- (b) Ter em conta os fatores de emissão de gases com efeito de estufa que tiverem sido determinados em conformidade com a Diretiva (UE) 2018/2001.

Alteração 72

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. A matriz elétrica baseada no mercado deve ser comunicada sempre que as emissões de gases com efeito de estufa provenientes da eletricidade consumida pelo transporte possam ser quantificadas recorrendo à abordagem baseada na localização e à abordagem baseada no mercado ao abrigo da norma EN ISO 14083:2023, desde que se encontrem preenchidas as condições previstas no anexo J dessa norma.

Alteração 73

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-C. Enquanto a base de dados central

da UE não é criada, as entidades podem consultar outras bases de dados nacionais verificadas ao abrigo do artigo 13.º, n.º 8, ou de outra legislação da União, desde que esses dados estejam disponíveis com um nível de agregação idêntico ao exigido pelo presente regulamento.

Alteração 74

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão, com a assistência da Agência Europeia do Ambiente, assegura a manutenção, a atualização e o desenvolvimento contínuo da base de dados referida no n.º 1, tendo em conta a evolução da tecnologia de ponta no setor dos transportes e as novas abordagens metodológicas para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa.

Alteração

A Comissão, com a assistência da 2. Agência Europeia do Ambiente, assegura, pelo menos anualmente, a manutenção, a atualização, o desenvolvimento contínuo e um nível de segurança adequado da base de dados referida no n.º 1, tendo em conta a evolução da tecnologia de ponta no setor dos transportes e as novas abordagens metodológicas para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa. Quaisquer atualizações dos valores por defeito são comunicadas ao público sem demora. Na sequência de uma dessas atualizações, as entidades em causa devem utilizar os últimos dados disponíveis para calcular e divulgar as informações relativas à suas emissões de gases com efeito de estufa.

Alteração 75

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O acesso à base de dados referida no n.º 1, para consulta ou utilização dos fatores por defeito de emissão de gases com efeito de estufa para os vetores energéticos dos transportes, deve ser aberto ao público e gratuito.

Alteração

3. O acesso à base de dados referida no n.º 1, para consulta ou utilização dos fatores por defeito de emissão de gases com efeito de estufa para os vetores energéticos dos transportes, deve ser *fácil*, aberto ao público e gratuito.

Alteração 76

Proposta de regulamento Artigo 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 8.º-A

Apoio às pequenas e médias empresas em matéria de governação

- 1. Até... [12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão deve ter desenvolvido uma ferramenta de cálculo simplificada para PME, acessível ao público, de fácil utilização e gratuita, em conformidade com o artigo 11.º. Esta ferramenta de cálculo deve ser complementada por documentos de orientação detalhados que expliquem claramente o seu funcionamento.
- 2. A Comissão deve controlar o risco de os dados divulgados pelas PME que intervêm como subcontratantes, ao abrigo do presente regulamento, serem utilizados pelos organizadores de serviços de transporte para práticas de mercado desleais. Até... [2 anos após a entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, acompanhado, se for caso disso, de uma proposta legislativa que preveja medidas de proteção da confidencialidade dos dados comercialmente sensíveis.

Alteração 77

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. Os dados de saída devem consistir, **no mínimo**, na massa total de equivalente

Alteração

3. Os dados de saída devem consistir na massa total de equivalente de dióxido de

de dióxido de carbono (CO_{2eq}) por serviço de transporte e, em relação a um tipo de serviço de transporte específico, em pelo menos uma das seguintes métricas de dados:

carbono (CO2eq) por serviço de transporte e, em relação a um tipo de serviço de transporte específico, em pelo menos uma das seguintes métricas de dados:

Alteração 78

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As entidades envolvidas divulgam os dados de saída de forma clara e inequívoca. Aquando da divulgação dos dados de saída, as entidades envolvidas incluem, na comunicação que acompanha essa divulgação, a seguinte declaração: «Emissões de gases com efeito de estufa do poço às rodas calculadas em conformidade com o regulamento [referência ao presente regulamento] do Parlamento Europeu e do Conselho», pelo menos numa das línguas oficiais da UE e, sempre que possível, numa língua oficial de um Estado-Membro em cujo território o serviço é prestado.

Alteração

1. As entidades envolvidas divulgam os dados de saída de forma clara e inequívoca sempre que possível antes da prestação de um serviço de transporte ou da celebração de um contrato. Aquando da divulgação dos dados de saída, as entidades envolvidas incluem, na comunicação que acompanha essa divulgação, a seguinte declaração: «Emissões de gases com efeito de estufa do poço às rodas calculadas em conformidade com o regulamento [referência ao presente regulamento] da UE», pelo menos numa das línguas oficiais da UE e, sempre que possível, numa língua oficial de um Estado-Membro em cujo território o serviço é prestado.

Alteração 79

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- 1-A. As entidades em causa podem optar por apresentar as seguintes informações de forma visível:
- (a) Se os seus dados estão sujeitos à verificação anual;
- (b) Se utilizaram dados primários, caso em que devem ser indicadas as variáveis derivadas dos dados primários;

(c) Se utilizaram a ferramenta de cálculo da UE prevista no artigo 9.º, n.º 2-A.

Alteração 80

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Se os dados de saída forem *obtidos e* divulgados por um intermediário de dados com base em acordos separados, são aplicáveis as regras previstas no n.º 1 e no artigo 9.º, n.º 3. Aquando da divulgação dos dados de saída, o intermediário de dados inclui uma referência à fonte desses dados.

Alteração 81

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2. Se os dados de saída forem divulgados por um intermediário de dados, *em especial serviços de navegação digital e de planeamento do itinerário de viagem*, com base em acordos separados, são aplicáveis as regras previstas no n.º 1 e no artigo 9.º, n.º 3. Aquando da divulgação dos dados de saída, o intermediário de dados inclui uma referência à fonte desses dados.

Alteração

2-A. Os dados sobre as emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte devem ser fornecidos aos intermediários de dados digitais por uma entidade implicada ou por outra pessoa singular ou coletiva pertinente. Os dados de saída divulgados pelos referidos intermediários de dados digitais devem incluir as informações de forma visível no resultado de cada pesquisa e incluir a classificação das emissões como opção de seleção predefinida, sendo a opção mais ecológica apresentada em primeiro lugar, bem como uma comparação fácil entre diferentes escolhas modais, incluindo a utilização do veículo privado e de bicicleta, se for caso disso.

Alteração 82

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Ser disponibilizadas a pedido de uma autoridade competente ou de outro terceiro, na medida em que sejam aplicáveis acordos jurídicos ou contratuais distintos;

Alteração

(b) Ser disponibilizadas a pedido de uma autoridade competente, *em conformidade com as regras previstas no ato delegado referido no artigo 13.º, n.º 9*, ou de outro terceiro, na medida em que sejam aplicáveis acordos jurídicos ou contratuais distintos;

Alteração 83

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os dados de saída e as provas a que se referem o n.º 5 devem ser estabelecidos de forma clara e inequívoca, pelo menos numa das línguas oficiais da União. *Sempre que possível*, devem ser disponibilizados sob a forma de uma hiperligação, código QR ou elemento equivalente.

Alteração

5. Os dados de saída e as provas a que se referem o n.º 4 devem ser estabelecidos de forma clara e inequívoca, pelo menos numa das línguas oficiais da União. Devem ser apresentados de forma harmonizada e simples e disponibilizados sob a forma de uma hiperligação, código QR ou elemento equivalente, a fim de permitir a interoperabilidade dos dados de saída e dos elementos de prova entre os diferentes prestadores de serviços de transporte.

Alteração 84

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 7

Texto da Comissão

7. Qualquer destinatário dos dados de saída e das provas a que se referem o n.º 5 adota medidas para assegurar a confidencialidade dos dados comerciais pertinentes tratados e comunicados em conformidade com o presente regulamento

Alteração

7. Qualquer destinatário dos dados de saída e das provas a que se refere o n.º 4 adota medidas para assegurar a confidencialidade dos dados comerciais pertinentes tratados e comunicados em conformidade com o presente regulamento

e que esses dados só podem ser acedidos, tratados e divulgados mediante autorização. e que esses dados só podem ser acedidos, tratados e divulgados mediante autorização.

Alteração 85

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O criador da ferramenta de cálculo apresenta um pedido a um organismo de avaliação da conformidade, que avalia a conformidade da ferramenta de cálculo com os requisitos previstos nos artigos 4.º a 9.º. Em caso de avaliação positiva, o organismo de avaliação da conformidade emite um certificado de conformidade da ferramenta de cálculo com o presente regulamento. Em caso de avaliação negativa, o organismo de avaliação negativa, o organismo de avaliação da conformidade apresenta a respetiva justificação ao requerente.

Alteração

2. O criador da ferramenta de cálculo apresenta um pedido a um organismo de avaliação da conformidade, que avalia a conformidade da ferramenta de cálculo com os requisitos previstos nos artigos 4.º a 9.º. Em caso de avaliação positiva, o organismo de avaliação da conformidade emite um certificado de conformidade da ferramenta de cálculo com o presente regulamento, especificando se a ferramenta permite efetuar cálculos baseados em dados primários. Em caso de avaliação negativa, o organismo de avaliação da conformidade apresenta a respetiva justificação ao requerente.

Alteração 86

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. As ferramentas de cálculo utilizadas a nível interno por uma entidade para calcular as emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte, no âmbito do presente regulamento, também devem respeitar os requisitos estabelecidos pela metodologia de referência a que se refere o artigo 4.º, n.º 1.

Alteração 87

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A Comissão publica no seu sítio Web oficial uma lista de todas as ferramentas de cálculo certificadas em conformidade com os n.ºs 1 e 2.

Alteração

5. A Comissão publica no seu sítio Web oficial uma lista *facilmente acessível* de todas as ferramentas de cálculo certificadas em conformidade com os n.ºs 1 e 2, *bem como a ligação para o sítio Web a que se refere o n.º 3*.

Alteração 88

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os dados de saída referidos no artigo 9.º devem ser objeto de verificação da sua conformidade com os requisitos previstos nos artigos 4.º a 9.º do presente regulamento.

Alteração

1. Os dados de saída referidos no artigo 9.º devem ser objeto de verificação da sua conformidade com os requisitos previstos nos artigos 4.º a 9.º do presente regulamento. A verificação deve ser efetuada pelo menos anualmente, em conformidade com os atos delegados referidos no artigo 13.º, n.º 9. A verificação pode também ser solicitada pelo organismo de avaliação da conformidade, por outra entidade em causa ou pelos seus clientes.

Alteração 89

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os requisitos de verificação a que se referem o n.º 1 são aplicáveis às entidades envolvidas referidas no artigo 2.º, com exceção das micro, pequenas e médias empresas referidas na Recomendação 2003/361/CE da Comissão⁶⁶. As micro, pequenas e médias empresas podem submeter-se à verificação mediante pedido.

Alteração

2. Os requisitos de verificação *anual* a que se referem o n.º 1 são aplicáveis às entidades envolvidas referidas no artigo 2.º, com exceção das micro, pequenas e médias empresas referidas na Recomendação 2003/361/CE da Comissão⁶⁶. As micro, pequenas e médias empresas podem submeter-se à verificação

mediante pedido.

66 Recomendação 2003/361/CE da

Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36).

66 Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36).

Alteração 90

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O organismo de avaliação da conformidade a que se refere o artigo 14.º verifica a fiabilidade, credibilidade, cumprimento e exatidão dos dados de saída divulgados por uma entidade envolvida.

Alteração

1. O organismo de avaliação da conformidade a que se refere o artigo 14.º verifica a fiabilidade, credibilidade, cumprimento e exatidão dos dados de saída divulgados por uma entidade envolvida. A verificação deve ser efetuada pelo menos anualmente e em conformidade com as regras pormenorizadas previstas nos atos delegados referidos no artigo 13.º, n.º 9.

Alteração 91

Proposta de regulamento Artigo $13 - n.^{\circ} 2 - alínea b$

Texto da Comissão

A(s) fonte(s) dos dados de entrada utilizados para o cálculo;

Alteração

A(s) fonte(s) dos dados de entrada e a percentagem de dados primários utilizados para o cálculo;

Alteração 92

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os intermediários de dados devem ser verificados com base na capacidade dos seus algoritmos de incorporar e

permitir a visualização de informações fielmente ordenadas em função das emissões, também como opção por defeito, bem como diferentes filtros e destaques relativos à qualidade dos dados, tal como referido no artigo 10.°, n.º 2-A.

Alteração 93

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Caso a entidade utilize ferramentas de cálculo próprias para os dados de saída a que se refere o primeiro período do artigo 9.º, n.º 1, o organismo de avaliação da conformidade avalia se tais ferramentas cumprem os requisitos da metodologia de referência referida no artigo 4.º, n.º 1.

Alteração 94

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Se a avaliação da verificação identificar cálculos incorretos ou não conformidades com os artigos 4.º a 9.º do presente regulamento, o organismo de avaliação da conformidade informa *atempadamente* a entidade envolvida. Em seguida, essa entidade retifica o cálculo ou corrige as não conformidades, de modo a permitir a conclusão do processo de verificação.

Alteração

4. Se a avaliação da verificação identificar cálculos incorretos ou não conformidades com os artigos 4.º a 9.º do presente regulamento, o organismo de avaliação da conformidade informa *sem demora* a entidade envolvida. Em seguida, essa entidade retifica o cálculo ou corrige as não conformidades, de modo a permitir a conclusão do processo de verificação.

Alteração 95

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Sempre que, após ter sido notificada pelo menos duas vezes pelo organismo de avaliação da conformidade, a entidade se recuse a retificar os cálculos ou a corrigir as não conformidades com os artigos 4.º a 9.º do presente regulamento, a autoridade competente deve, a pedido do organismo de avaliação da conformidade, instaurar um procedimento sancionatório, de acordo com as regras pormenorizadas previstas no ato delegado referido no n.º 9. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas e podem ter em conta, entre outros aspetos, os benefícios económicos gerados ou que se espera virem a ser gerados pela entidade em causa como resultado do incumprimento, se aplicável.

Alteração 96

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A entidade em causa fornece ao organismo de avaliação da conformidade todas as informações suplementares que lhe permitam realizar os procedimentos de verificação. O organismo de avaliação da conformidade pode efetuar verificações durante o processo de verificação para determinar a fiabilidade dos dados e dos cálculos.

Alteração

5. A entidade em causa fornece ao organismo de avaliação da conformidade, *no prazo de 30 dias*, todas as informações suplementares que lhe permitam realizar os procedimentos de verificação. O organismo de avaliação da conformidade pode efetuar verificações durante o processo de verificação, *em conformidade com as regras pormenorizadas previstas no ato delegado referido no n.º 9*, para determinar a fiabilidade dos dados e dos cálculos

Alteração 97

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Uma vez concluída a verificação, o organismo de avaliação da conformidade elabora, *sempre que adequado*, uma prova de conformidade que ateste que os dados de saída cumprem os requisitos estabelecidos no presente regulamento.

Alteração 98

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 7

Texto da Comissão

7. O organismo de avaliação da conformidade em causa elabora e mantém atualizada a lista das entidades objeto de verificação nos termos dos n.ºs 1 a 6. Até 31 de março de cada ano, o organismo de avaliação da conformidade notifica essa lista à Comissão

Alteração 99

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 9

Texto da Comissão

9. A Comissão adota atos *de execução* em conformidade com o artigo *17*.º para estabelecer regras pormenorizadas relativas à verificação *dos dados* de saída *e à* prova de conformidade conexa. Essas regras devem incluir disposições relativas às provas referidas no artigo 10.º, n.º 5, e aos direitos de comunicação associados à utilização de dados primários referidos no artigo 10.º, n.º 4.

Alteração

6. Uma vez concluída a verificação, o organismo de avaliação da conformidade elabora uma prova de conformidade que ateste que os dados de saída cumprem os requisitos estabelecidos no presente regulamento *e que especifique se a entidade utiliza dados primários*.

Alteração

7. O organismo de avaliação da conformidade em causa elabora e mantém atualizada a lista das entidades objeto de verificação *anual* nos termos dos n.ºs 1 a 6. Até 31 de março de cada ano, o organismo de avaliação da conformidade notifica essa lista à Comissão.

Alteração

9. A Comissão adota atos *delegados* em conformidade com o artigo 16.º para estabelecer regras pormenorizadas relativas à verificação *da data* de saída, *à* prova de conformidade conexa *e aos procedimentos sancionatórios*. Essas regras devem incluir disposições relativas às provas referidas no artigo 10.º, n.º 5, e aos direitos de comunicação associados à utilização de dados primários referidos no artigo 10.º, n.º 4.

Alteração 100

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os organismos de avaliação da conformidade devem ser independentes *das* entidades que solicitem as atividades de verificação ou certificação referidas nos artigos 11.°, 12.° e 13.°.

Alteração 101

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.°, n.º 4, no artigo 4.°, n.º 5, no artigo **9.º**, **n.º** 4, e no artigo 15.°, n.º 4, é conferido à Comissão por um prazo indeterminado a partir de [SP: inserir a data correspondente à data de entrada em vigor do presente regulamento].

Alteração 102

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A delegação de poderes referida no artigo 4.°, n.° 4, no artigo 4.°, n.° 5, no artigo 9.°, n.° 4, e no artigo 15.°, n.° 4, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A

Alteração

2. Os organismos de avaliação da conformidade devem ser independentes *de quaisquer* entidades que solicitem as atividades de verificação ou certificação referidas nos artigos 11.º, 12.º e 13.º.

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.°, n.° 4, no artigo 4.°, n.° 5, no artigo 4.°, n.° 6, no artigo 5.°, n.° 2-A, no artigo 9.°, n.° 4, no artigo 13.°, n.° 9, e no artigo 15.°, n.° 4, é conferido à Comissão por um prazo indeterminado a partir de [SP: inserir a data correspondente à data de entrada em vigor do presente regulamento].

Alteração

3. A delegação de poderes referida no artigo 4.°, n.° 4, no artigo 4.°, n.° 5, no artigo 4.°, n.° 6, no artigo 5.°, n.° 2-A, no artigo 9.°, n.° 4, no artigo 13.°, n.° 9, e no artigo 15.°, n.° 4, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal

decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Alteração 103

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 4.°, n.° 4, do artigo 4.°, n.° 5, do artigo 9.°, n.° 4, e do artigo 15.°, n.° 4, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de [dois meses] a contar da sua notificação ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 4.°, n.° 4, do artigo 4.°, n.° 5, do artigo 4.°, n.° 6, do artigo 5.°, n.° 2-A, do artigo 9.°, n.° 4, do artigo 13.°, n.° 9, e do artigo 15.°, n.° 4, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de [dois meses] a contar da sua notificação ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração 104

Proposta de regulamento Artigo 18 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão deve proceder à avaliação do presente regulamento tendo em conta os objetivos que o mesmo persegue e apresentar um relatório sobre as principais conclusões ao Parlamento Europeu e ao Conselho até [SP: inserir a data correspondente a cinco anos após a entrada em vigor do regulamento].

Alteração

A Comissão deve proceder à avaliação do presente regulamento tendo em conta os objetivos que o mesmo persegue e apresentar um relatório sobre as principais conclusões ao Parlamento Europeu e ao Conselho até [SP: *inserir a data correspondente a 36 meses após a entrada em vigor do regulamento*].

O relatório referido no n.º 1 inclui:

(a) Uma avaliação dos impactos para as entidades em causa dos encargos

burocráticos inerentes à aplicação do presente regulamento;

- (b) Uma avaliação dos impactos da execução e aplicação do presente regulamento, no que diz respeito às operações subcontratadas;
- (c) Uma avaliação do impacto dos incentivos nacionais de natureza administrativa, financeira ou operacional introduzidos pelos Estados-Membros, ao abrigo do artigo 5.º, n.º 1-B;
- (d) Uma avaliação dos impactos, para todas as entidades que organizam e prestam serviços de transporte, do requisito obrigatório de quantificação e divulgação das emissões de gases com efeito de estufa ao abrigo das regras estabelecidas no presente regulamento.

Alteração 105

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O presente regulamento é aplicável a partir de [SP: *inserir a data* correspondente a 42 meses após a entrada em vigor do presente regulamento].

Alteração 106

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 3

Texto da Comissão

3. No entanto, o artigo 4.°, n.° 4, o artigo 4.°, n.° 5, o artigo 4.°, n.° 6, o artigo 7.°, n.° 4, o artigo 9.°, n.° 4, o artigo 11.°, n.° 6, o artigo 13.°, n.° 9, e o artigo 15.°, n.° 4, são aplicáveis a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Alteração

2. O presente regulamento é aplicável a partir de [SP: *inserir a data* correspondente a **24** meses após a entrada em vigor do presente regulamento].

Alteração

3. No entanto, o artigo 4.°, n.° 4, o artigo 4.°, n.° 5, o artigo 4.°, n.° 6, o artigo 6.°, n.° 1, o artigo 7.°, n.° 4, o artigo 8.°, n.° 1, o artigo 9.°, n.° 4, o artigo 11.°, n.° 6, o artigo 13.°, n.° 9, e o artigo 15.°, n.° 4, são aplicáveis a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.